



PARECER N° 1186/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00058.061331/2012-01
INTERESSADO: TRIP LINHAS AÉREAS S.A (ATUAL TUDO AZUL S.A.)

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 001294/2012 **Lavratura do Auto de Infração:** 10/08/2012

Crédito de Multa (SIGEC): 647.925/15-1

Infração: deixar de apresentar, semestralmente, a relação de transferências de ações

Enquadramento: alínea 'z' do inciso III do art. 302 do CBA c/c art. 185 do CBA

Data da infração: 01/02/2012

Proponente: Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164

1. **RELATÓRIO**

1.1. **Introdução**

Trata-se de recurso interposto por TRIP LINHAS AÉREAS S.A. (atual TUDO AZUL S.A.) em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00058.061331/2012-01, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume(s) SEI nº 1169397 e 1169406) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 647.925/15-1.

O Auto de Infração nº 001294/2012, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 10/08/2012, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'z' do inciso III do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565 c/c art. 185 do CBA, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

DESCRIÇÃO DAEMENTA: Deixar de apresentar, semestralmente, a relação de transferências.

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO:

A empresa TRIP Linhas Aéreas S/A apresentou intempestivamente, em 05 de março de 2012, a relação das transferências de ações, operadas no semestre anterior, com a qualificação do transmitente e do adquirente, bem como do que representa percentualmente, a sua participação social, referente ao segundo semestre de 2011. O prazo para apresentação da referida relação encerrou-se em 31 de janeiro de 2012, uma vez que, de acordo com o art. 185 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, tal relação deve ser apresentada no 1º (primeiro) mês de cada semestre do exercício social.

1.2. **Relatório de Fiscalização**

No 'Relatório de Fiscalização' nº 000754/2012, de 10/08/2012 (fl. 02), a fiscalização informa que, conforme expediente, em anexo, a empresa TRIP Linhas Aéreas SIA apresentou fora do prazo, em 05 de março de 2012, a relação completa das transferências de ações, operadas no semestre anterior, com a qualificação do transmitente e do adquirente bem como do que representa, percentualmente, a sua

participação social, referente ao segundo semestre de 2011. O prazo para apresentação da referida relação encerrou-se em 31 de janeiro de 2012, conforme disposto pelo art. 185, II, do CBA.

A fiscalização acrescenta que o envio dos documentos exigidos pelo art. 185, II, do CBA fora do prazo legal caracteriza infração prevista no art. 302, inciso III, alínea z, do CBA.

Consta nos autos a cópia do Ofício nº 0033/2012, de 01/03/2012 (fls. 03/04), recebido nesta ANAC em 05/03/2012, na qual a TRIP encaminha a relação de transferências e de acionistas.

1.3. *Defesa do Interessado*

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 15/08/2012 (fl. 05), o Autuado postou/protocolou defesa em 04/09/2012 (fls. 07/10), na qual alega, preliminarmente, falta de cumprimento ao art. 8º da Resolução ANAC nº 25/2008, afirmando que não existir identificação do autuado. Afirma que a ausência na emissão do Auto de infração causa nulidade do procedimento e, com consequência, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

No mérito, afirma que há imposição legal de que os atos administrativos sejam motivados explicitamente e de forma clara e congruente (art. 50 da Lei 9.784, de 29.01.99). Alega que são vícios de motivação a falta desta, a motivação obscura e a motivação incongruente causando a invalidade do ato administrativo.

Declara que “o auto de infração foi lavrado com base na alínea "z", inciso III do artigo 302 do CBA, no qual obriga que as empresas aéreas apresentem, semestralmente, a relação de transferências.” Entende que houve incongruência da fundamentação do ato administrativo, justificando que o INSPAC, ao fundamentar o auto de infração, alegou que a empresa apresentou intempestivamente, a relação de transferências e afirmou que “a empresa não descumpriu o CBA e apresentou a relação de transferências”.

Ao final, requer a anulação do procedimento administrativo e o cancelamento do Auto de Infração por estar eivado de vício, bem como por falta de ilicitude.

1.4. *Decisão de Primeira Instância*

Em 31/12/2014, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuante e/ou agravante, de multa no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) – fls. 12/14.

À fl. 15, notificação de decisão de primeira instância, de 16/06/2015, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

1.5. *Recurso do Interessado*

Tendo tomado conhecimento da decisão, o Interessado extraiu cópia do processo em 02/07/2015 (fls. 47/48) e postou/protocolou recurso em 06/07/2015 (fls. 50/53).

Em suas razões, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso apresentado com base no art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008. Afirma que a decisão padece de sérios equívocos em relação à aplicação da multa, merecendo sua reforma.

Solicita a reforma da Decisão, alegando exagerado valor da multa aplicada e a aplicação das circunstâncias atenuantes, mencionando o §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 da ANAC. Afirma que a Recorrente reconheceu a prática infratora, entendendo que tal fato permite a aplicabilidade da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008. Ao final, requer provimento do recurso, decretando-se a redução da multa a patamar mínimo.

Tempestividade do recurso certificada em 19/01/2016 – fl. 54.

1.6. *Outros Atos Processuais e Documentos*

Despacho nº 345/2012/GEOS/SRE, de 12/09/2012 (fl. 11), recomendando a remessa dos autos à Gerência de Fiscalização – GFIS para continuidade das providências administrativas cabíveis.

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 14/11/2017 (SEI nº 1251927).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 18/12/2017 (SEI nº 1359692), sendo o presente expediente atribuído à Relatoria no sistema SEI para análise e parecer em 19/12/2017.

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 1866913).

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal (SEI nº 1866925).

É o relatório.

2. **PRELIMINARES**

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade, recebendo-o com efeito suspensivo, conforme art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008.

2.1. *Da alegação de nulidade do Auto de Infração*

Em defesa, o Interessado aduz quanto à validade do auto de infração, entendendo ter ocorrido a falta de cumprimento do art. 8º Resolução ANAC nº 25/2008 diante inexistência de identificação do Autuado.

Contudo, corroborando com o setor de primeira instância, cabe ressaltar que o Auto de Infração nº 001294/2012 à fl. 01 identifica claramente o Autuado do presente processo. Verifica-se, ainda, que o referido Auto foi encaminhado para o Interessado, sendo o mesmo notificado quanto à irregularidade constatada, conforme Aviso de Recebimento à fl. 05, apresentando sua defesa às fls. 07/10 dos autos.

Dessa forma, conforme já afastado em decisão de primeira instância, entende-se que o auto de infração não apresenta qualquer vício, sendo, portanto, considerado válido para prosseguimento do presente processo.

2.2. *Da Regularidade Processual*

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 15/08/2012 (fl. 05), tendo apresentado sua Defesa em 04/09/2012 (fls. 07/10). Foi, ainda, notificado quanto à decisão de primeira instância, apresentando o seu tempestivo Recurso em postou/protocolou recurso em 06/07/2015 (fls. 50/53), conforme Despacho de fl. 54.

Observa-se que não consta nos autos a confirmação do recebimento do AR referente à comunicação de decisão de primeira instância, contudo, conforme Lei nº 9.784, o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

3. **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

3.1. *Da materialidade infracional*

Quanto ao presente fato, verificou-se que o Interessado TRIP LINHAS AÉREAS S.A. (atual TUDO AZUL S.A.) deixou de apresentar a relação de transferências de ações, fato que deveria ter feito até o dia 31 de janeiro de 2012.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'z' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

z) deixar de apresentar, semestralmente, a relação de transferências.

Ainda o CBA, em seu art. 185, dispõe:

CBA

Art. 185. A sociedade concessionária ou autorizada de serviços públicos de transporte aéreo deverá remeter, no 1º (primeiro) mês de cada semestre do exercício social, relação completa:

I - dos seus acionistas, com a exata indicação de sua qualificação, endereço e participação social;

II - das transferências de ações, operadas no semestre anterior, com a qualificação do transmitente e do adquirente, bem como do que representa, percentualmente, a sua participação social.

§ 1º Diante dessas informações, poderá a autoridade aeronáutica:

I - considerar sem validade as transferências operadas em desacordo com a lei;

II - determinar que, no período que fixar, as transferências dependerão de aprovação prévia.

§ 2º É exigida a autorização prévia, para a transferência de ações:

I - que assegurem ao adquirente ou retirem do transmitente o controle da sociedade;

II - que levem o adquirente a possuir mais de 10% (dez por cento) do capital social;

III - que representem 2% (dois por cento) do capital social;

IV - durante o período fixado pela autoridade aeronáutica, em face da análise das informações semestrais a que se refere o § 1º, item II, deste artigo;

V - no caso previsto no artigo 181, § 3º.

(grifo nosso)

3.2. *Das Alegações do Interessado*

Em defesa (fls. 07/10), o interessado alega vício na emissão do auto de infração, questão afastada preliminarmente nesta proposta.

Quanto à alegação de mérito apresentada pelo Autuado em sua defesa, quanto a vícios de motivação e incongruência da fundamentação do ato administrativo, entende-se que não houve qualquer vício ou incongruência, pelo fato da fiscalização ter indicado em seu Relatório (fl. 02) e a ter anexado aos autos comprovação que o Interessado não apresentou a relação de transferências até o dia 31/01/2012 (fls. 03/04).

Corroborando com o setor de primeira instância, o fato de o Autuado ter apresentado, intempestivamente, a relação comprova a irregularidade constatada pela fiscalização desta ANAC, incorrendo, portanto, a lavratura do presente auto de infração.

Importante esclarecer que a fiscalização, conforme apontado pelo Autuado, não afirma que “a empresa não descumpriu o CBA e apresentou a relação de transferências”. Pelo contrário, em seu Relatório à fl.

02, a fiscalização declara, expressamente, que “o envio dos documentos exigidos pelo art. 185, II, do CBA fora do prazo legal caracteriza infração prevista no art. 302, inciso III, alínea z, do CBA.”

Dessa maneira, não se verifica qualquer vício, nulidade ou falta de ilicitude que permita a anulação do presente processo ou cancelamento do auto de infração.

Cabe mencionar que as alegações do Recorrente quanto ao exagero da multa e a aplicação das circunstâncias atenuantes com base nos incisos do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 serão abordadas em dosimetria da pena, no item 4, desta proposta.

Diante o exposto, conforme documentação comprobatória apresentada aos autos (fls. 02/04), verifica-se que, de fato, o Autuado não apresentou, no prazo estabelecido em legislação, a relação de transferências, restando, portanto, configurado o ato infracional pelo descumprimento da art. 185 da Lei nº 7.565, infração capitulada na alínea 'z' do inciso III do art. 302 do CBA.

Destaca-se, ainda, que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem *presunção de legitimidade e certeza*, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu.

Verifica-se que as alegações do Interessado não têm o condão de afastar o ato infracional praticado, tendo em vista que o Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Isto posto, diante a comprovação do ato infracional pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, restou configurada a irregularidade apontada no AI nº 001294/2012, de 10/08/2012, ficando o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada na alínea 'z' do inciso III do art. 302 do CBA c/c art. 185 do CBA, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determinam, respectivamente, em seu art. 22 e art. 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Cabe mencionar que, em seu recurso, o Interessado discorre sobre a exorbitância do valor da multa. Contudo, não obstante ao pedido, não se pode afrontar o princípio constitucional da legalidade, visto que os valores das multas são aplicados conforme legislação vigente à época do fato (Resolução ANAC nº 25/2008).

Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução ANAC nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário.

Destaca-se que, com base no Anexo II, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente à alínea 'z' do inciso III do art. 302 do CBA poderá ser imputado em R\$ 800 (grau

mínimo), R\$ 1.400 (grau médio) ou R\$ 2.000 (grau máximo).

4.1. *Das Circunstâncias Atenuantes*

O Interessado, em recurso, menciona as atenuantes previstas no artigo 22, §1º, da Resolução ANAC nº 25/2008. Afirma que a Recorrente reconheceu a prática infratora, entendendo que tal fato permite a aplicabilidade da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

Contudo, para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

Cabe mencionar que, em defesa, o Interessado não reconhece o ato infracional, requerendo o arquivamento do presente processo e cancelamento do auto de infração, por vício e falta de ilicitude. Ressalta-se que o pedido de anulação ou cancelamento do auto de infração pelo Autuado impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração.

Em relação a essa causa de minoração da pena com base na referida hipótese, a ASJIN estabeleceu as seguintes Súmulas, conforme redação a seguir:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.01: É possível a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008) em sede de segunda instância administrativa quando fruto de reiteração de pedido, sem defesa de mérito, não deferido na decisão de primeira instância.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.02: A explanação do contexto fático que deu razão à prática infracional não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008), contanto que a justificativa não busque afastar a responsabilidade pelo cometimento do ato infracional.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.03: O pedido de anulação do auto de infração impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.04: A apresentação de argumento de excludente de responsabilidade caracteriza defesa de mérito e impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.05: É requisito para a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008) que o autuado manifeste expressamente que reconhece o cometimento da conduta.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.06: A apresentação pelo autuado, em qualquer fase do processo, de argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática da infração caracteriza preclusão lógica processual e impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.07: A apresentação de questões preliminares de regularidade processual, sem defesa de mérito, não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

Quanto à aplicação de atenuante com base no fundamento em adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, há o entendimento desta ASJIN que o cumprimento das obrigações previstas em legislação, por si só, mesmo que em momento posterior, não pode ser considerado como uma circunstância atenuante. Ainda, sua aplicação se faz somente quando há nos autos comprovação de que a adoção tomada pelo Interessado foi voluntária e eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração.

Nesse sentido, cumpre mencionar as Súmulas desta ASJIN quanto ao tema, consignadas em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763), conforme redação que segue:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 02.01: É requisito para concessão da atenuante de

“adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão” (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) que as providências tenham sido tomadas antes de proferida a decisão de primeira instância administrativa.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 02.02: Para fins de concessão da atenuante de “adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão” (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) as providências tomadas pela atuada não podem decorrer reação à ação fiscalizatória da ANAC.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 02.03: As providências tomadas somente serão consideradas para fins de concessão da atenuante de “adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão” (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) se os efeitos concretos da medida estiverem demonstrados documentalmente pela instrução dos autos.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 02.04: A demonstração, por prova documental, de que o atuado adotou providências voluntárias é necessária para fins de concessão da atenuante de adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão de primeira instância (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008).

Também, não é possível a aplicação da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou art. 58, §1º, inciso III, da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 (“inexistência de penalidade aplicada no último ano”). Conforme consulta ao extrato de lançamento no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) em anexo, SEI nº 1866913, verifica-se a presença de aplicação de penalidade ao Interessado em outros processos administrativos.

Nesse sentido, cumpre mencionar as Súmulas desta ASJIN quanto ao tema, consignadas em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763):

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.01: Para efeito de aplicação de circunstância atenuante de dosimetria “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” nos processos administrativos sancionadores da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo atuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.02: A natureza e a localidade da infração cometida nos 12 meses anteriores à data do fato gerador em apreciação não serão consideradas para fins de aplicação da atenuante de “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008).

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.03: Para fins de concessão da atenuante de “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008), será considerado o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância.

Assim, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias atenuantes, das dispostas nos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

4.2. ***Das Circunstâncias Agravantes***

No caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

4.3. ***Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo***

Assim, nos casos em que não há agravantes nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008.

Dessa forma, considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, entendo que cabe a manutenção da multa em seu grau médio, no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais).

5. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais).

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2018.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 30/05/2018, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1866299** e o código CRC **408F56CC**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1279/2018

PROCESSO Nº 00058.061331/2012-01

INTERESSADO: TRIP LINHAS AÉREAS S.A (atual TUDO AZUL S.A.)

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2018.

Trata-se de recurso administrativo interposto por TRIP LINHAS AÉREAS S.A. (atual TUDO AZUL S.A.) contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos – SAS, na qual restou aplicada a multa no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), crédito de multa nº 647.925/15-1, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 001294/2012 – deixar de apresentar, semestralmente, a relação de transferências – e capitulada na alínea 'z' do inciso III do art. 302 do CBA.

De acordo com a proposta de decisão (Parecer nº 1186/2018/ASJIN – SEI nº 1866299). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias nº 751, de 07/03/2017 e 1518, de 14/05/2018 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13 de janeiro de 2017, **DECIDO:**

Monocraticamente, por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais).

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

CÁSSIO CASTRO DIAS DA SILVA

SIAPE nº 1467237

Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 30/05/2018, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1866656** e o código CRC **EE2A61BC**.

Referência: Processo nº 00058.061331/2012-01

SEI nº 1866656